

1. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

1.1 A execução dos serviços discriminados neste instrumento atenderá as necessidades da **Prefeitura Municipal de Capanema/PA e suas Secretarias**, na manutenção devida na infraestrutura dos prédios para que não venha a ocorrência de desastres e paralisação dos expedientes dos órgãos. Cabe a Administração zelar pelos bens públicos utilizando de todos os meios ao seu alcance para protegê-los. Considerando que os serviços de manutenção são imprescindíveis e de natureza contínua. Ademais, existem diversos fatores que influenciam na preservação da edificação, fatores esses que vão desde o envelhecimento natural da edificação até a deteriorização por intempéries, acompanhados pela dinâmica crescente de modernização e desenvolvimento tecnológico, e, considerando-se também as necessidades dos usuários, se faz necessárias a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com o fornecimento de mão de obra especializada de manutenção predial. Sendo assim, considerando que não há no quadro de servidores esses profissionais e por não se tratar de atividade fim, e sim de atividade meio, a terceirização dos referidos serviços é o meio mais adequado para atingirmos a meta almejada, pois se busca desta forma o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência.

1.2 A necessidade da prestação dos serviços mencionados, por serem serviços de natureza comum cujas especificações são usuais aos serviços de engenharia e atenderão as necessidades de manter a integridade física dos prédios da rede física que compõe a organização **do município de Capanema/PA**, conforme os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

1.3 Justifica-se o atendimento deste processo licitatório na modalidade Pregão, no Sistema de Registro de Preços, para atender o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93.

1.4 A legislação de regência é clara no sentido de se utilizar o SRP quando houver a necessidade de contratações frequentes, ainda que em contratos continuados como já decidiu pela aplicabilidade o Tribunal de Contas da União, bem como na incerteza do que se gastara com a demanda.

1.5 Nos casos de utilização do SRP, a Procuradoria Geral Federal, através da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, delimitou qual seria o regime de execução para as contratações sob demanda, entendimento demonstrado através do Parecer nº 10/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. Processo nº 00407.004525/2012-93, o qual trazemos o excerto:

15. Nos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral o valor da remuneração do contratado não depende da necessidade da Administração será um valor certo, que será desembolsado pelo Poder Público conforme o contratado executar o serviço ao tempo previsto no cronograma.16. Já no caso da empreitada por preço unitário, a que interessa ao tema em análise, é possível que a Administração contrate por uma quantidade determinada e pague os montantes conforme eles forem executados. Nessa hipótese, a principal diferença entre a empreitada por preço unitário e as demais reside na forma como será aferida a remuneração do contratado.17. Segundo Lucas Rocha Furtado, A distinção entre as diferentes modalidades de empreitada reside no critério que será utilizado para remunerar o contratado. Na empreitada por preço unitário são definidas as unidades a serem executadas (em metros quadrados, metros cúbicos, quantidades especificamente identificadas, etc.) e a remuneração será feita em função do que for executado. Assim, por exemplo, se a Administração decide construir

uma estrada, poderá definir as unidades em quilômetros de asfalto, ou em metros quadrados (é evidente que a qualidade do asfalto desejado deverá estar igualmente especificado no contrato), e a medida que forem sendo executadas as unidades (quilômetros, metros quadrados etc.), conforme definido no cronograma físico da obra, será feita a remuneração da empresa contratada, nos termos do cronograma financeiro. Essa modalidade de empreitada é a que mais convém à Administração, em face de ser a modalidade que melhor identifica o valor a ser pago ao contratado.¹⁸. Todavia, entendemos que a única diferença entre as modalidades de empreitada não está apenas no critério utilizado para remunerar o contratado. É fato que em alguns casos é possível fazer a empreitada por preço global, por preço unitário e até a empreitada integral. No entanto, em algumas situações só é possível (ou ao menos recomendável) que o Poder Público se valha da empreitada por preço unitário. Essa situação ocorre quando a quantidade a ser contratada não pode ser precisada pela Administração na fase de planejamento. Nesse sentido, vale fazer menção ao quanto dito no Curso de Auditoria de Obras Públicas, ministrado no âmbito do Instituto Serzedelo Corrêa, do Tribunal de Contas da União: A Lei de Licitações conceitua a empreitada por preço unitário como sendo o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou o serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão. (grifo nosso)

19. Desse modo, a empreitada por preço unitário pode ser utilizada como contratação para execução conforme a demanda, o que não pode ocorrer nas demais modalidades de empreitada. Geralmente, esse regime de medida por preço unitário é utilizado nos ajustes no qual o objeto é um serviço contínuo (art. 57, II, da Lei nº8.666/1993), porém cuja quantidade a ser demandada só pode ser definida na execução do contrato, tal qual acontece nos serviços de correio, passagem aérea, transporte de carga, etc.(grifamos).

1.6 Assim, não poderá ser outro o regime de execução da contratação pretendida que não o regime de empreitada direta por preço unitário, visto que o atendimento será feito e remunerado SOB DEMANDA, tornando-se inequívoco que o estado somente pagará aquilo que efetivamente usar. Ou, seja, parafraseando a definição dos serviços no Direito Tributário, somente se remunerará o serviço efetivamente prestado e não o posto a disposição, como acontece nas contratações por postos de serviços, ou ainda naquelas onde existe equipe residente;

1.7 Assim sendo, a presente licitação será realizada na modalidade **PREÇÃO ELETRÔNICO para SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo a Ata de Registro de Preços com validade de 12(doze) meses.

2. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

3.1 - A descrição da solução como um todo, abrange a prestação do serviço de engenharia para manutenção das instalações prediais, com a respectiva quantidade estimada a ser registrada, que são os estipulados no ANEXO I.

3.2 – A Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, tem como umas de suas missões realizar serviços de manutenção programada e reparos eventuais, além disso, a manutenção preventiva e corretiva de toda a sua estrutura física dos órgãos desta municipalidade e seus anexos. Sendo assim, as aquisições dos itens relacionados e detalhados neste Termo de Referência são essenciais e imprescindíveis para o seu cumprimento de forma satisfatória.

3.3 – Em função das demandas imprescindíveis e inesperadas dos reparos e manutenções corretivas e preventivas das edificações solicitados à Prefeitura Municipal Capanema/PA, a realização destes, por profissionais capacitados e experientes em suas áreas, possibilita tornar habitáveis e seguros estas edificações.

3.3 – As aquisições destes insumos, justifica-se diante da real necessidade de reparos e manutenções preventivas e corretivas, que consistem em substituição de tomadas, interruptores, luminárias, tubulações, telhados, calçadas, pisos, paredes e etc.

3.4 – A quantidade dos serviços foi estimada com base nos pedidos realizados nos últimos anos, além da possibilidade de adesão ao pregão por outros órgãos. Concretizou-se o quantitativo de acordo com o número de reparos feitos anualmente, onde em média são utilizados os serviços relatados e colocados em planilha, de acordo com a demanda anual o município de Capanema/PA.

Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal